



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-17.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

1 – Presentes indícios da ocorrência dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/98), bem como de autoria de cada um dos denunciados, e, ainda, porque devidamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, **RECEBO a DENÚNCIA** contra:

LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2010;

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIES NOVIS (conhecido pela alcunha “Paulistinha”) e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, por duas vezes, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2010 e 2014;

MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, SEBASTIÃO EDUARDO ALVES DE CASTRO, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 317, *caput*, do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9613/98, c. c. os arts. 29 e 69, ambos do CP, em decorrência da suposta prática de atos subsumíveis a tais delitos, em 2014;

Certifique-se a data em que ocorrerão as prescrições em abstrato.

Considerando que a este momento processual se reserva, tão somente, um exercício de cognição sumária em torno da viabilidade da acusação, verifico que a exordial acusatória preenche adequadamente as coordenadas do art. 41 do CPP, ao contemplar a descrição de fatos típicos e antijurídicos em suas circunstâncias, bem como indicar elementos de convicção orais e documentais que, por ora, revelam-se aptos a demonstrar a presença de



indícios suficientes de materialidade dos delitos e de autoria dos indivíduos acusados, de modo a autorizar o início da ação penal.

Nesse passo, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de dinheiro restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, especialmente pelos depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema *Drousys*, compilação de dados armazenados no sistema *MyWebDay*, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma *Skype*, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa *Hoya Corretora*, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc., e, ainda, pelos laudos periciais produzidos no curso do Inquérito Policial, tais como o Laudo nº 1.127/20 (ID 2802575 pag 4 a pag 21), o Laudo nº 2.598/17 (ID 2802572 pag. 21 a 26) e o Laudo nº 288/2018 (ID 2802572 pag 35 a pag 37), além da Informação Policial nº 21/20 (ID 2802569 pag. 135 a ID 2802572 pag 6), entre outros.

Com efeito, os depoimentos dos colaboradores e das testemunhas, somados aos elementos de corroboração acostados aos autos, em tese, perfazem conjunto de indícios, por ora, capaz de reforçar a convicção sobre o envolvimento dos denunciados no complexo esquema de solicitação e recebimento de vantagens indevidas em razão de função política, omissão de dados à Justiça Eleitoral e lavagem de capitais, supostamente erigido para dissimular os fins ilícitos dos grupos políticos e empresariais apontados.

Ressalvo, por oportuno, que a análise mais detida das teses acusatórias demanda a formação completa da relação jurídico processual, verificada com a citação dos acusados e apresentação de respostas à acusação, após se oportunizar às Defesas a possibilidade de contraditar amplamente a acusação, sob pena de se incorrer em insanável aferição antecipada de mérito.

2 – Lado outro, esclarece o Ministério Público Eleitoral ter deixado de oferecer denúncia contra **JOSNEY CIRELLI**, haja vista a ausência de provas do efetivo envolvimento dele nos crimes que constituem objeto da denúncia e, também pelo desconhecimento da finalidade eleitoral dos pagamentos ou pela ausência de efetiva participação nos fatos apurados. Nesse contexto, aduz ter sido homologado pedido do Ministério Público Federal para adesão de Josney Cirelli ao acordo de leniência firmado entre MPF e o Grupo Odebrecht, ao qual o Ministério Público Eleitoral aderiu.

In casu, entendo que o critério adotado pelo Ministério Público Eleitoral, na restrição dos indivíduos indicados no polo passivo da demanda àqueles que atuaram na operacionalização dos pagamentos à campanha eleitoral do, à época candidato, Geraldo Alckmin, em 2010 e 2014, de modo dissimulado e não contabilizado, deve ser acolhida sem maiores questionamentos, quanto ao mérito da avaliação realizada pelo órgão ministerial, já que este detém, de modo legítimo e exclusivo, a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

3 – No que concerne ao requerimento ministerial de fixação do valor mínimo de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, para reparação de danos, com lastro no art. 387, inciso IV, do CPP, observo que a fixação de valores a serem recolhidos a título de ressarcimento está reservada ao momento processual oportuno de encerramento da instrução processual probatória, na hipótese de superveniência de eventual sentença condenatória, devidamente oportunizadas a ampla defesa e a produção de contraprovas em contraditório.

4 – Defiro a juntada do Termo de Adesão da Promotoria de Justiça da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo ao acordo de leniência firmado entre o Grupo Odebrecht e o Ministério Público Federal, a fim de legitimar o compartilhamento e o uso dos meus de provas, bem como os efeitos dele decorrentes.

5 – Defiro, também, o requerimento do item 5 da cota ministerial (ID: 2765202 pag.



3/4), de compartilhamento de cópia integral do presente feito com a 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a fim de instruir os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 1043973-96.2018.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, resguardado o devido sigilo.

Ressalte-se, nesse sentido, que os elementos informativos de uma investigação criminal, desde que obtidos com autorização do Juízo competente, como ocorreu nestes autos admitem compartilhamento para instruir outros procedimentos, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual e, também, visando a atender o preceito constitucional de duração razoável do processo.

Destarte, a possibilidade de aproveitamento documental de atos processuais produzidos em outro feito na busca da verdade real, de modo a evitar a prática de atos inúteis, é regulamentada pelo CPC, em seu art. 372, nos seguintes termos: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

Nesse sentido, no processo civil ou penal, o respeito ao contraditório e, assim, a possibilidade de submissão da prova emprestada ao seu exercício consiste em premissa limitadora ao deferimento do instituto. Do mesmo modo, a possibilidade de emprego de prova emprestada em processos administrativos, desde que observado o contraditório, é objeto de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na edição do enunciado nº 591 da Súmula da Corte, nos seguintes termos:

“É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. 1. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. 2. Hipótese em que não há litispendência com ação judicial que tramita no TRF da 2ª Região, visto que não demonstrada a identidade da causa de pedir e do pedido, bem como diante da inexistência de identidade do pólo passivo nos dois feitos confrontados. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de interrogatório para a qual deu causa o investigado ao deixar de comparecer em três distintas convocações feitas pela Comissão Processante, ante à impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à nulidade, nos termos do art. 565 do CPP, aplicado por analogia. Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas ou de realização de prova pericial. Hipótese em que foram ouvidas 8 (oito) das 11 (onze) testemunhas arroladas, respondidos os quesitos do acusado pela própria Comissão Processante. 5. **É perfeitamente possível a utilização em processo administrativo de prova emprestada de ação penal, mesmo quando anulada a sentença, notadamente quando esse fato se deu por motivos meramente processuais ou procedimentais, mantidos incólumes os demais atos do processo.** 6. Não ofende a Lei 8.492/92 a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa examinado em processo administrativo disciplinar. Precedentes. 7. A indicação de nova capitulação para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes. 8. Segurança denegada” (STJ - MS: 16133 DF 2011/0030578-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2013 – original sem destaque).*

Importante ressaltar que o Inquérito Policial consiste em procedimento apto a materializar, tão somente, elementos de informação ou convicção preparatórios a eventualmente



subsidiar uma ação penal, os quais não se confundem com provas, por força do art. 155 do CPP. Entretanto, assiste razão a doutrina ao reconhecer majoritariamente o exercício do contraditório e do direito a defesa no Inquérito Policial, ainda que de modo diferido, diante da necessidade de se resguardar as peculiaridades do procedimento investigatório.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro:

*“O simples fato de figurar como suposto autor ou partícipe da infração penal em uma investigação criminal, por si só, já deve ser tratada como uma imputação em sentido amplo, porquanto o investigado fica sujeito a uma série de medidas coercitivas já na fase investigatória, como, por exemplo, medidas cautelares pessoais, patrimoniais, diligências policiais etc. Logo, com o objetivo de se extrair a máxima eficácia do referido dispositivo constitucional, o ideal é concluir que qualquer forma de imputação determinada representa uma acusação em sentido amplo. Por isso, o constituinte empregou a expressão acusados em geral, abrangendo não apenas aquele contra quem foi instaurado um processo penal, mas também o indivíduo que figura como provável autor (ou partícipe) do fato delituoso, é dizer, o sujeito passivo da investigação preliminar. **Em síntese, a observância do contraditório – ainda que de maneira diferida e restrita aos elementos informativos já documentados – e da ampla defesa não pode ficar restrita a fase processual da persecução penal**” (Brasileiro, Renato de Lima, MANUAL DO PROCESSO PENAL, edição 2016, editora Juspodivm – original sem destaque).*

6 – Agora, considerando que o acusado Geraldo Alckmin não está mais investido no cargo de Governador do Estado de São Paulo, ao qual concorreu nos dois períodos distintos que abrangem os fatos narrados na exordial acusatória, afasto a adoção do rito processual especial destinado aos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos, por entender que o referido procedimento especial não é aplicável a indivíduos que não estão mais instituídos no cargo público, bem como àqueles que deixaram de exercer a função pública na qual estavam investidos.

Nesse contexto, perfilho-me a jurisprudência esposada de modo pacífico pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DELITOS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 514 DO CPP). OBRIGATORIEDADE. **FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus é inadmitido contra o indeferimento de liminar em outro writ requerido a Tribunal Superior, sendo certo que no julgamento do HC n. 85.185, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.9.06, o Pleno desta Corte rejeitou a proposta de cancelamento da Súmula 691, formulada pelo relator, e reconheceu a possibilidade de atenuação do enunciado da Súmula 691 para a hipótese de flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, o HC n. 86.864-MC, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16.12.05 e HC n. 90.746, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 11.5.07. 2. Ordem não conhecida” (STF - HC: 93444 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00055 - grifei).**

“DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. **O procedimento especial previsto no artigo**



514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corrêu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente” (STF - AP: 465 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 513 A 516 DO CPP. O procedimento especial estabelecido nos artigos 513 a 516 do Código de Processo Penal não é aplicável ao servidor público aposentado. Circunstância omitida na impetração, mas comprovada documentalmente pelo Ministério Público Federal. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal” (STF - HC: 96058 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00968 - grifei).

Salvaguarda-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar facultativa a apresentação da defesa preliminar, nas ações penais instruídas por inquérito policial, motivo pela qual a sua ausência configuraria nulidade relativa, condicionada a demonstração concreta do cerceamento eventualmente imposto à defesa, que não tenha sido posteriormente sanado por meio da apresentação de alegações defensivas em resposta à acusação, como preconizado nos termos do enunciado 330 da Súmula daquela Corte.

Isso porque o procedimento ordinário previsto nos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, adotado no presente caso, garante aos acusados a possibilidade de levantarem questões formais e materiais, juntarem documentos, arrolarem testemunhas, requererem a produção de provas, isto é, revela-se suficiente a garantia do pleno exercício da ampla defesa, circunstâncias das quais não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo em virtude da ausência da notificação para defesa preliminar.

“Penal e Processual. Peculato. Defesa preliminar. Ausência. Nulidade relativa. Prejuízo. Não comprovação. Arguição a destempo. Preclusão. Inovação. Supressão de instância. Não conhecimento. Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e mal ferimento da repartição constitucional de competências. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa. Habeas corpus não conhecido” (STJ - Habeas Corpus nº 28.814-SP. Rel. Min. Paulo Medina. Julgado em 26 de maio de 2004).

“HC. Penal. Crime atribuído a funcionário público. Notificação. Inquérito policial ou processo administrativo. Art. 514, do CPP. Dosimetria da pena. Pena base fixada acima do mínimo. Fundamentação suficiente. Art. 59, CP. Alegação de que a condenação se baseou em provas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade de apreciação na sede estreita do habeas corpus. A notificação do acusado só é imprescindível se a denúncia não estiver instruída com inquérito policial ou processo administrativo (arts. 513 e 514, do CPP). Denúncia que atende ao



disposto no art. 41, do CPP. Pena-base acima do mínimo legal. Fixação que se deu de forma fundamentada, obedecidos os critérios estatuídos no art. 59 do Código Penal. A controvérsia em torno da licitude ou não das provas que embasaram a condenação não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar um profundo reexame do acervo probatório. Sendo o habeas corpus instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não é a via adequada para se pretender desconstituir sentença condenatória tida como desprovida de suporte probatório. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 29.574-PB (2003/0134246-8). Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 17 de fevereiro de 2004).

7 – Desta feita, em consonância com o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 01/2020, **determino as citações pessoais dos acusados** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão, também, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, nos termos do art. 396-A do CPP, a teor do que dispõe a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Na oportunidade de citação dos acusados, dever-lhes-á ser indagado se possuem condições de constituir advogado ou se requerem a nomeação de um defensor dativo e, ainda, serem devidamente informados pelo Sr. Oficial de Justiça da necessidade de comunicar previamente qualquer mudança de endereço a este Juízo, salvo se estiverem presos, sob pena de reconhecimento da revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Caso a defesa requeira a oitiva de testemunhas, solicita-se que, a título de colaboração com o Poder Judiciário, sejam informados os códigos postais (CEP) dos endereços de eventuais testemunhas arroladas, atentando-se para os logradouros cuja diligências já restaram negativas, a fim de se evitar (ou se repetir) diligências desnecessárias. Consigno que não serão aceitas testemunhas de antecedentes, sendo facultado ao defensor declarações escritas para este fim.

8 - Na hipótese do(s) acusado(s) não ser(em) localizado(s) pessoalmente no(s) endereço(s) presente(s) nos autos, bem como não constituir(em) defensor(es), juntem-se pesquisas de endereço realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de pesquisas sobre eventual(is) prisão(ões), tentando-se novamente a citação caso sobrevenha informação nova.

Do contrário, certifique-se se o(s) acusado(s) fora(m) procurado(s) em todos os endereços constantes dos autos e se proceda a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, sem prejuízo da expedição do edital, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que solicite novas pesquisas na tentativa de se localizar novos endereços do(s) acusado(s).

9 – Agora, uma vez regularmente e pessoalmente citados, se não for oferecida resposta no prazo, nem constituído defensor pelo(s) acusado(s) ou alegada falta de condições financeiras, nomeio, desde já, defensor dativo a ser indicado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 19 das Normas de Serviço da Corregedoria do TRE/SP, a fim de ofertá-la em 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP. Nesta hipótese, o patrono deverá indicar a forma como deseja ser intimado, se por imprensa oficial ou intimação pessoal. Oficie a serventia nesse sentido.

De outro turno, se for(em) constituído(s) defensor(es), intime(m)-se para oferecimento de resposta(s) à acusação no prazo legal, bem como para regularização da situação processual, se for o caso. Oportunamente, será designada data para realização de audiência una.

10 – No que tange ao prazo legalmente estipulado para apresentação de respostas à acusação, é preciso considerar, consoante se infere da cota ministerial e dos elementos de convicção amealhados aos autos, que **Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Luiz Antônio Bueno Júnior, Alvaro José Gallis Novis, Maria Lúcia Guimarães Tavares, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Fernando Migliaccio da Silva e Arnaldo Cumplido de Souza e Silva** celebraram acordos de colaboração premiada.

Sendo assim, neste contexto, que a determinação da ordem por meio qual as partes devem se manifestar no processo, seja neste primeiro momento de contraditar a acusação, seja após a instrução probatória, no âmbito das alegações finais, orienta-se pelo escopo de buscar o



equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa e, assim, garantir a paridade de armas entre as partes, como preconizado pelo princípio constitucional do devido processo legal e pelos seus corolários, a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, garantir o devido processo legal implica em assegurar a plenitude de defesa, equiparando o poder de atuação probatória das partes que compõe a relação processual penal, a fim de que seja oportunizado a defesa de cada acusado o direito de contraditar qualquer fato ou alegação de cunho acusatório a ele relacionada, criando, assim, oportunidades processuais para que a defesa possa contribuir com a construção da verdade real na mesma medida em que a acusação.

Em recente discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a posição peculiar que o acusado colaborador ocupa na construção da relação processual, em vista da existência concreta de uma relação conflitante entre os interesses mobilizados por eles e pelos acusados delatados, com fundamento na qual firmou o entendimento de que o exercício do direito de defesa, entre acusados colaboradores e não colaboradores, deve observar a ordem constitucional sucessiva de manifestação nos autos.

Nesse sentido, faz-se oportuno destacar os seguintes trechos do entendimento recentemente assentado pela Corte sobre o tema:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PRAZO COMUM. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDEPENDENTEMENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E 603, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. I – Possibilidade de impetração de habeas corpus nos casos em que, configurada flagrante ilegalidade do provimento jurisdicional, descortina-se premente o risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, apta, pois, a gerar constrangimento ilegal. Precedentes desta Suprema Corte (HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 136.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). II - Decisão de primeiro grau de jurisdição que indefere pedido para apresentação de memoriais escritos após o prazo dos réus colaboradores. Prejuízo demonstrado. III – **Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras infraconstitucionais.** IV – Agravo regimental provido, para conhecer e conceder a ordem” (Ag HC nº157.627/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, voto Relator do Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Julg. em 27/08/2019, DJe em 05/09/2019).*

Destaque-se o excerto do elucidativo voto do Min. Relator do Acórdão Alexandre de Moraes:

*“(...) O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar TODAS, absolutamente TODAS as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator. Repita-se que, o delator precisa que o Ministério Público obtenha a condenação para ter sucesso em seu acordo, conseqüentemente, suas alegações finais, fornecendo ao processo e ao juiz todos os argumentos que entender necessários para conseguir efetivar sua delação, auxiliando o órgão acusador a obter uma sentença condenatória. Logo, o delatado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação. (...) Dessa maneira, havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado para ter o “último turno de intervenção argumentativa”, que foi negado inconstitucionalmente pelo juízo de origem, há ferimento flagrante ao devido processo penal, à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo que **DEFIRO o presente habeas corpus, para anular a decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o***



delator e por fim o delatado” (Habeas Corpus nº 166.373/PR, Rel. Min. Edson Fachin, voto Relator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julg. em 03/11/2019, DJe em 06/11/2019 – grifo meu).

Por tais razões, filio-me ao entendimento recentemente preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, pela aplicação da ordem constitucional sucessiva de manifestação nos autos e, assim, **determino que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das respostas à acusação deverá fluir de modo sucessivo, inicialmente, para as Defesas dos acusados colaboradores, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Luiz Antônio Bueno Júnior, Alvaro José Gallis Novis, Maria Lúcia Guimarães Tavares, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Fernando Migliaccio da Silva e Arnaldo Cumplido de Souza e Silva, as quais serão, por fim, sucedidas pelas Defesas dos acusados delatados.**

Outrossim, acolho a representação ministerial pela notificação de todos os acusados colaboradores, para que juntem aos autos os respectivos termos dos acordos de colaboração premiada por eles firmados, de modo a possibilitar o seu conhecimento para produção de efeitos nesta ação penal. Intimem-se, como requerido.

9 – Por derradeiro, observo que assiste razão ao Ministério Público ao requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade dos investigados **ADHEMAR CESAR RIBEIRO** e **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, pela superveniência de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV, c. c. os arts. 109 e 115 do CP, em vista dos elementos informativos colimados aos autos até o momento, os quais se revelam consentâneos em indicar que a pretensão punitiva, de fato, foi atingida pela prescrição.

Com efeito, os elementos de investigação dos autos e, notadamente, a narrativa dos fatos noticiada na denúncia remetem a possível participação de ambos na prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/98), durante a campanha eleitoral de Geraldo Alckmin ao Governo do Estado de São Paulo, em 2010.

Nesse passo, o prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso III, do CP, observadas as penas máximas cominadas a tais delitos em seus preceitos secundários, ainda que considerada a somatória decorrente do eventual reconhecimento de concurso material entre as condutas, perfaz-se em 20 (vinte) anos.

Entretanto, infere-se dos dados qualificadores acostados aos autos, que Adhemar Cesar Ribeiro e Carlos Armando Guedes Paschoal apresentam mais de 70 (setenta) anos de idade, circunstância que impede a aplicação da do art. 115 do CP e, assim, da contagem do lapso prescricional em metade daquele estipulado nos incisos do art. 109 do CP, encerrando, assim, em 10 (dez) anos.

Outrossim, face ao recebimento da denúncia neste ato, por certo que não se operou causa pretérita interruptiva da prescrição previstas no art. 117 do CP. Nesse contexto, forçoso reconhecer o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos desde o termo inaugural de contagem até a presente data de recebimento da denúncia e, por consequência, a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que resta extinta a punibilidade de Adhemar Cesar Ribeiro e Carlos Armando Guedes Paschoal

Diante desse contexto, seria, no mínimo, inócuo proceder a continuidade da persecução penal sobre fatos que concretamente já estão prescritos em relação a ambos, mesmo considerando-se hipoteticamente pior e mais gravoso cenário de eventual aplicação da pena, com base na pena máxima cominada ao delito. Assim, tem-se que o reconhecimento da prescrição do interesse estatal na responsabilização criminal de Adhemar e Carlos Armando se revela medida de lédima justiça.

Ante o exposto, acolho a representação ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ADHEMAR CESAR RIBEIRO** e **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, devidamente qualificados nos autos, por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com fundamento no art. 107, inciso IV, c. c. os arts. 109, inciso III, e 115, todos do CP.

Procedam-se às devidas anotações e comunicações, observando-se, também, as cautelas de estilo.



Custas na forma da Lei.

10 - Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Marco Antonio Martin Vargas
Juiz Eleitoral

HC nº 95402 ED/SP, Rel. Min. Eros Grau. No mesmo sentido, o RHC nº 114.116/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o RHC nº 137455/SP, de Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Nesse sentido, HC nº 157.627 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 27/08/2019; HC nº 166.373/PR, rel. Min Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, julgamento em 02/10/2019 e HC nº 177.112/MG, Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 03/11/2019.

